

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CHAPA  
AO DIRETÓRIO MUNICIPAL

PROCESSO N.º 05-A-79 — JUÍZO ELEITORAL

Impugnante: Comissão Executiva Municipal e outros

Impugnada: Chapa de W. R. e outros

*"Impugnação Eleitoral. Chapas indicadas por mesmo grupo de eleitores. Impossibilidade ante a letra do art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Possibilidade de retratação na indicação da chapa, desde que a retratabilidade se consubstancie em ato inequívoco e se efetive em tempo hábil. O registro de chapa de candidatos ao Diretório Municipal de Partido somente pode ser requerido por eleitores filiados. Mantendo o grupo impugnado o "quantum" de 50 (cinquenta) eleitores, após a exclusão de outros participantes pelo não preenchimento dos requisitos legais, é de se lhe deferir o registro da chapa, ainda que indicada anteriormente por maior número de filiados. Indeferimento da Impugnação que se impõe, ante os princípios da Estasiologia e à luz dos dispositivos legais pertinentes."*

Histórico

W. R. e outros, componentes de chapa concorrente ao Diretório do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Trajano de Moraes, interpõem o presente Recurso com fulcro no artigo 51, inc. I, alínea a da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, tendo em vista que a Comissão Executiva do mencionado Partido Político manteve impugnação à chapa, negando-lhes assim o direito de participar da Convenção designada para o dia 26 de agosto do presente ano.

A manutenção da impugnação, *interna corporis*, vem comprovada a fls. 7, através da Ata de Reunião do Diretório Municipal do MDB, sendo certo que foram respeitadas as etapas procedimentais estatuídas pelos artigos 50 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Consoante se deduz do teor da aludida Ata, a impugnação à chapa calcou-se em dupla *causa e petendi*. O primeiro fundamento ataca a mencionada chapa encimada por W. R., pelo fato de ter sido a mesma subscrita por dois eleitores não filiados ao partido. No que concerne à segunda causa de pedir, evidenciam a retratação d'alguns eleitores na indicação do *pool* impugnado, esvaziando, assim, a sua composição para número inferior ao exigível pela lei para indicação de componentes ao Diretório Municipal.

Os impugnados, em resposta, silenciaram quanto ao primeiro fundamento da impugnação, aduzindo entretanto relativamente ao segundo, que não ocorreu a retratação invocada pelos impugnantes, juntando, para tanto, declarações dos eleitores ratificando a indicação efetivada.

Neste aspecto, é de se observar que, efetivamente, constam das duas listas os nomes dos referidos eleitores, indicando ambas as chapas ao Diretório Municipal.

Considerando que o representante do Ministério Público, que a este subscreve, não apresenta os impedimentos arrolados no § 4.º do art. 50 da Lei n.º 5.682/71, e ante os elementos fáticos e jurídicos apresentados, passamos a opinar.

### PARECER

1 — A impugnação que se pretende preservar na esfera judiciária merece um exame detalhado, em consonância com os diversos dispositivos legais da Legislação Eleitoral.

2 — Preliminarmente, mister faz-se abordar o primeiro fundamento da impugnação ora submetida à tutela jurisdicional, uma vez que o mesmo, conforme ressaltou-se oportunamente no histórico que antecede ao presente parecer, restou incontroverso. A referida *causa patendi* diz respeito à desqualificação de dois eleitores para a indicação da chapa impugnada, uma vez que os mesmos não eram filiados ao partido político a cuja cúpula diretiva a impugnada concorre.

3 — Neste tópico, salvante o aspecto probatório, a questão jurídica não apresenta qualquer controvérsia, face à clareza e amplitude dos dispositivos legais. Assim é que, dispõe o art. 38 da Lei n.º 5.682/71, *verbis*: “Nas convenções municipais somente poderão votar ou ser votado os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido” (grifo nosso).

4 — Adiante, o art. 39 do mesmo diploma legal, retratando a matéria relativa à indicação de chapa, torna indiscutível que esta somente poderá ter o seu registro requerido através de *eleitores filiados*.

5 — Observada a taxatividade da norma jurídica pertinente, resta-nos apenas analisar os elementos de prova trazidos aos autos. Neste passo, é bastante para estancar quaisquer dúvidas a respeito os documentos de fls. 15 e 16, nos quais são certificados pelo Escrivão Eleitoral que os eleitores, em número de 2 (dois), constantes da lista que indicou a chapa impugnada, *não apresentam filiação partidária* nos precisos termos dos artigos 62 e seguintes da LOPP.

6 — Em sendo assim, não só porque incontroverso o fato, mas também pela verificação dos documentos informativos expedidos pelo Escrivão Eleitoral no uso das atribuições previstas no art.

66 da LOPP, opina o representante do Ministério Público pelo acolhimento deste fundamento, não devendo computar-se na lista geral dos requerentes da chapa impugnada o nome dos eleitores não filiados.

7 — Contudo, a procedência do primeiro fundamento, por si só, não tem o condão de impedir o registro da chapa, uma vez que os requerentes remanescentes suplantam o número mínimo legal exigível para o registro daquela. Entretanto, a análise do segundo fundamento é que determinará se a chapa impugnada ainda manterá, ou não a condição de participar das eleições ao diretório Municipal.

Passemos então à verificação da segunda motivação da impugnação:

8 — Calca-se esta na retratabilidade de eleitores, que originariamente indicaram a chapa impugnada, e, *a posteriori*, alteraram as suas preferências, fazendo-as incidir na outra chapa concorrente, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados a fls. 17/23.

9 — Diante da retratação, os impugnantes e a própria Comissão Executiva, no uso dos poderes conferidos pelo § 2.º do art. 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, concluem que a chapa impugnada ficou reduzida a 45 eleitores filiados, considerando-se a exclusão dos outros dois já mencionados, não atendendo desta sorte ao requisito mínimo exigível pelo art. 39, que faz necessário um número de 50 (cinquenta) eleitores filiados para o registro de chapa completa.

10 — Embasando o raciocínio expendido, os litisconsortes, anexando os documentos de fls. 17/23, que, segundo as suas palavras, consubstanciam “Renúncia” (*sic*), pedem a denegação do registro.

11 — Previamente à análise da questão jurídica, é de se notar, *ab initio*, que os documentos caracterizadores da “Retratação” ou renúncia, como querem os impugnantes, *datam do dia 28 de julho de 1979*.

Ilustre Julgador

12 — A *vexata quaestio* envolvida no recurso eleitoral, que ora se submete ao crivo do fiscal da lei, *cinge-se em saber-se sobre a possibilidade de retratação dos eleitores na indicação de chapa concorrente ao Diretório Municipal*, e, em caso afirmativo, *urge delimitar-se o lapso temporal em que o ato abdicativo pode ser efetivado*.

13 — No que diz respeito à Retratação; instituto universalmente consagrado, como *v.g.*; no Diretório Peninsular (*Ritrattazione*) e entendido como manifestação de vontade reversa à originariamente

emitida, o representante do Ministério Público admite-a possível, como em geral se a acolhe para todos os atos jurídicos, quer de natureza pública, quer privada. Entretanto, deve a mesma, não só ser inequívoca, como também, respeitar os efeitos jurídicos já produzidos. Esta é aliás a sistemática de nosso Ordenamento Jurídico, que compartilha com a linha filosófica dos demais sistemas ocidentais.

14 — Nessa linha de raciocínio, concebe o M. P., como ato perfeitamente válido e eficaz, a retratação de alguns eleitores na indicação de determinada chapa ao Diretório Municipal.

15 — Porém, e este parece-nos ser o ponto nodal da matéria ora submetida ao Judiciário, é preciso estabelecer-se de forma clara e indubitável o *Dies Ad Quem* para o exercício da tão invocada retratação.

16 — Visando conceder respaldo à sua argumentação, o representante do Ministério Público pede *venia* para trazer à colação dispositivos guindados da Lei 5.682/71, com alterações da Lei 6.196/74 referentes à Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos, intimamente vinculados ao desate da matéria *in foco*.

#### Art. 39

*verbis:*

“Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar a convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) *requer*erá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, *até 30 trinta dias antes da convenção*, o registro da chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

#### Art. 50

*verbis:*

“Nas eleições previstas neste capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no Partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

#### § 1.º do art. 50

*verbis:*

“A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o *encerramento do registro de candidatos*, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação”.

17 — Analisando-se a letra e o espírito dos dispositivos legais arrolados, e independentemente de qualquer esforço exegético, conclui-se que até o encerramento do registro de candidatos, que deverá ser no máximo 30 (trinta) dias antes da convenção (arts. 39 c/c 51 da lei 5.682/71), é possível efetivar-se a “retratação”. Positivamente, o encerramento do registro se nos apresenta como o termo final para o exercício do direito de retratação.

18 — Após esta fase, tem-se como impossível a retratabilidade da indicação, haja vista que o ato originário já produziu todos os seus efeitos específicos, caracterizando-o como ato jurídico perfeito e acabado.

19 — Calcando-se nesta premissa, mister observar-se “o dia de encerramento do registro”.

20 — Ainda sob a égide do art. 39, conjugado com o art. 54 da Resolução 9.252/72, ambos combinados com Resolução n.º 48/79 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, atenta-se que foi designado para o dia 27 de julho de 1979 o encerramento do prazo para requerer registro de chapa de candidatos ao Diretório Municipal.

21 — Seguindo essa linha de pensamento, a “Renúncia” (sic) que esvaziou a chapa impugnada, tendo sido perpetrada aos 28 de julho de 1979 conforme noticiam os documentos de fls. 17/23 anexados aos autos pelos próprios impugnantes, deve ser vaticinada de Ineficaz, porque Intempestiva.

22 — Reversamente, é de se acolher como válidas e eficazes as declarações de fls. 30/40 interpostas em tempo hábil (26 de julho de 1979), nas quais os supostos renunciantes firmam de maneira inequívoca as suas vontades no sentido da indicação da chapa impugnada.

23 — Frise-se ainda que é de somenos importância o fato de serem quase na totalidade os mesmos subscritores nos documentos de fls. 17/23 e 30/40. O que se põe em relevo para o Juízo é a data constante dos mesmos, que espanca as dúvidas a respeito de suas preferências.

Havendo, portanto, a dubiedade na indicação das chapas, deve prevalecer, necessariamente, aquela escolha efetivada em tempo hábil e em primeiro lugar.

A Retratação tardia, ratifique-se, não pode merecer o amparo legal.

*Ex Positis*, o representante do Ministério Público em exercício nesse R. Juízo, na função de *custos legis*, opina pela prevalência das declarações dos eleitores de fls. 30/40 porque apresentadas tempestivamente, com o que conclui pelo desprovimento da impugnação apresentada em face da chapa encimada por W. R., acolhendo-se as razões expendidas a fls. 27/28, com a conseqüente determinação do registro competente.

É tudo que, *sub censura*, nos parece.

Trajano de Moraes, 15 de agosto de 1979.

**LUIZ FUX**

Promotor de Justiça